



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10314.002220/2001-87
Recurso n°	136.374 De Ofício
Matéria	IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n°	302-38.577
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado	COPAP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/01/1997

Ementa: PAPEL IMPRENSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Somente poderá promover despacho aduaneiro de papel com isenção do imposto ou adquiri-lo das empresas referidas no inciso II do artigo 178 a empresa para esse fim registrada na repartição fiscal de sua jurisdição, comprovando o registro por ocasião do despacho ou da aquisição (Art 180 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85).

Comprovada a importação nos termos da legislação de regência, incabível a imposição de auto de infração.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração contra COPAP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. do Imposto de Importação- II, fls. 02 a 05 e do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI vinculado, fls. 06 a 09, com exigência do crédito tributário total no valor de R\$ 18.207.713,47 (dezoito milhões, duzentos e sete mil, setecentos e treze reais e quarenta e sete centavos), com os juros de mora e as multas de 112,50% do artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, no Imposto de Importação – II e para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a multa de 112,50% do artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artº 45 c/c o artº 46, da Lei nº 9.430/96.

Para melhor elucidação dos fatos ensejadores da autuação, transcrevo parte do relatório de Primeira Instância:

“...

Segundo descrição dos fatos embora conste dos Cadastros da Receita Federal, como endereço da empresa COPAP, no local funciona a empresa Emplamold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. – CNPJ 64.112.279/0001-88, que conforme consta do contrato de Locação e também dos registros da Receita Federal, tomou posse do imóvel em 06 de dezembro de 2000 - um prédio comercial, tipo galpão industrial, com escritório no mezanino ocupando a parte frontal do imóvel. Não existe no local, visitado pela fiscalização em 15/02/2001, nenhuma outra empresa ali funcionando, inexistindo a sobreloja que consta como sendo o endereço da empresa autuada.

A sócia da empresa, Sra Maria das Graças Silva Oliveira de Carvalho, CPF 028.475.198-74, foi localizada e tomou ciência do MPF, no endereço da empresa COPAP Distribuidora de Papéis Ltda., da qual também é sócia, quando informou que a empresa COPAP do Brasil Importação e Exportação Ltda., mantinha seu estoque de mercadorias na empresa de armazéns gerais ENAP – Empresa Nação de Armazéns Gerais Ltda., CNPJ 80.575.459/0027-91. Em visita ao armazém ENAP, foi constatada a existência de 164.525 Kg de papel imune, armazenados em nome da empresa interessada.

No dia 14/02/2001 a empresa foi intimada a apresentar documentos de escrituração obrigatória. Considerando o não atendimento à intimação, dentro do prazo estabelecido, foi lavrado o Auto de Infração por embaraço a fiscalização (anexo) e elaborado novo termo de intimação fiscal, do qual a empresa, através de sua sócia a Sra. Maria das Graças Silva Oliveira de Carvalho, tomou ciência em 06/03/2001, sendo que até a data de 29/05/2001, não atendeu à intimação em sua plenitude, tendo apresentado apenas alguns demonstrativos e declarações que não atendem às formalidades legais para a escrituração dos documentos fiscais (art. 289 a 300 do Decreto 2.637/98 – Regulamento do IPI), não tendo sido apresentados os livros fiscais, notas fiscais e/ou talonários fiscais – Documentos de escrituração obrigatória – art. 301 a 353 do Regulamento do IPI – Decreto nº 2.637/98.

O contribuinte apresentou os documentos listados às fls. 05 do Auto de Infração.

Intimado a apresentar talões de nota fiscal dos anos de 1999 a 2000, não o fez para nenhum exercício, não tendo apresentado qualquer justificativa para a não apresentação de tais documentos fiscais (intimação e reiteração anexas), nem mesmo cópia de notas fiscais de sua emissão foram apresentadas, para justificar o atendimento à intimação "apresentou talões de notas fiscais em meio magnético" disquete 3 ½, sendo que o conteúdo do mesmo não atende ao que dispõem os artigos 301 a 341 do Regulamento do IPI – Decreto 2.637/98.

Também não apresentou cópia de registro especial de seus clientes, cópia de contratos de câmbio, contratos de encomenda de papel, declarando que inexistente como prática a utilização do contrato."

A empresa apresentou demonstrativo de vendas de papel imune no ano de 2000, porém, desacompanhada da escrituração fiscal competente, destacando a fiscalização que não há como se dar fé a tal demonstrativo que não comprova qualquer operação regular com papel imune, salientando mais uma vez que, embora reiteradamente intimada a empresa não atendeu às solicitações do fisco para apresentação de documentos fiscais e nem foi encontrada no seu endereço, descumprindo ainda o que dispõe o artigo 183 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05 de março de 1985.

Nos termos do artigo 300 e 330 do Decreto 2637/98, inexistente qualquer escrituração fiscal da empresa COPAP do Brasil Importação e Exportação Ltda., apresentada à fiscalização, que possa ser considerada idônea, devendo-se considerar inidônea toda a documentação apresentada pela empresa Autuada (artigo 300 do Decreto 2.638/98 – Regulamento do IPI).

Concluiu a fiscalização que, considerando que a empresa sequer foi encontrada no endereço constante nos cadastros da SRF, nenhuma documentação fiscal apresentada merece fé, que em nenhum momento a empresa comprovou a correta destinação do papel importado com imunidade tributária, e ainda que o contribuinte não atendeu, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. Considerando assim, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado para a cobrança dos tributos e seus acréscimos legais devidos.

Os dados para a base de cálculo dos tributos cobrados, Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, foram extraídos das Declarações de Importação da empresa COPAP do Brasil Importação e Exportação Ltda. dados constantes do Siscomex e Sistemas da Receita Federal (lince) – o demonstrativo é parte integrante deste auto de infração.

A fiscalização informa, ainda, que o pedido de Renovação do Registro Especial para operar com papel imune, formulado pela empresa autuada – Processo 10314.0000126/2001-93 – foi indeferido, conforme consta da cópia de decisão anexa ao presente Auto de Infração.

Enquadramento Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" a "d" da Constituição Federal de 1988; art. 298 a 330, 345 a 362, 368, 370 a 376, 418 a 420; 422; 449, 451 do Decreto 2.637/98, art's. 1º, 77 inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 137, 411 a 413, 416, 418, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05 de março de 1985 (matriz legal- Decreto-Lei 37/66), artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (artº 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964)."

Devidamente cientificada da exigência (fls. 03), a autuada apresentou impugnação (fls. 361/384), com as seguintes alegações, em resumo:

- o Auto de Infração e imposição de multa não foi formalizado de acordo com as determinações do artigo 10 do Decreto 70.235/72 deverá ser fielmente seguido, pois regula o Processo Administrativo Fiscal;

- o Auto de Infração é evasivo, quando não descreveu os fatos com os seus elementos necessários, acarretando nulidade. A jurisprudência maciça é pela nulidade do Auto de Infração neste caso;

- a empresa sofreu cerceamento de defesa, pois em face da não descrição dos fatos corretamente não tem subsídios para promover sua defesa;

- intimada a apresentar documentos, a impugnante procurou atender, na medida de suas possibilidades, ao máximo, às intimações fiscais.

- não pôde cumprir as intimações em sua totalidade, pois o prazo foi mínimo, com a obrigatoriedade de reunir toda documentação, referente a 1997 a 2000.

Ainda, reproduzindo as alegações da impugnante, transcrevo parte do relatório de Primeira Instância, nesse sentido:

"- prova flagrante de que a empresa sofreu tamanho cerceamento em sua defesa, foi o fato da desconsideração, por parte da autoridade administrativa da apresentação das Notas Fiscais em meio magnético.

- nos termos do Auto de Infração, o coração da autuação foram as Notas Fiscais. É compreensível a atitude do fiscal em impugnar os disquetes apresentados, rechaçando a documentação imprescindível à análise para posterior feitura do presente Auto. Outros documentos indispensáveis à fiscalização para a conclusão deste Auto são as cópias dos Registros Especiais de empresas pelas quais a Impugnante operou com papel imune. Tais documentos foram igualmente ignorados, tidos como não entregues pela empresa. Não procede tal assertiva. A empresa, em sede de defesa, apresentou as cópias de tais registros na impugnação do indeferimento do pedido de renovação do seu registro especial. O fato de ter apresentado em ato posterior não desmerece sua apresentação e sua devida apreciação.

- caso, em sede de preliminar, não seja acatada às alegações da Impugnante, melhor sorte não terá o impugnado. Senão vejamos:

- a Impugnante, inegavelmente, até Maio/2001 tinha sua sede na Av, Ferraz Alvim, n.º 1062, Sobreloja, Bairro Jd, Ruyce, em Diadema/SP, como é demonstrado no CNPJ da empresa (doc. 09);
- realizou contratos de locação do imóvel no local supra citado, tal como se comprova pelos contratos realizados entre o locador e a Impugnante, sendo que o primeiro foi firmado em 30/08/96, e o último em 30/11/00, ficando assim sua vigência por prazo indeterminado (doc. 10/11);
- a Impugnante sempre pagou, regularmente, os tributos PIS e COFINS, ou seja, nunca causou, de forma alguma, prejuízo ao Erário, fato este que impugna qualquer alegação que subentende-se ser a Impugnante uma empresa fantasma (doc, 14);
- fica demonstrado que não deve prosperar a alegação da fiscalização de que, a empresa não foi localizada no endereço constante no seu contrato social e nos cadastros da Receita Federal, inexistindo, assim, qualquer equívoco quanto a empresa não funcionar no local apontado;
- não deve o IPI e II cobrados, uma vez que goza de imunidade para importar papel com imunidade;
- conforme mostram os documentos 15/18, a empresa tem autorização para operar com papel imune, junto a Repartição Pública, preenchendo, assim, todos os requisitos legais contidos no Regulamento do IPI e na Legislação Aduaneira;
- junta nesta oportunidade as Notas Fiscais de Entrada de 1997 a 2000 e DIs que demonstram a procedência, origem e a natureza das mercadorias importadas (doc. 27);
- a destinação que a empresa deu ao papel importado, sempre foi, desde sua abertura até hoje, para empresas que possuíam o Registro Especial para comercializar o papel imune; desse modo, a Impugnante não violou o artigo 182 do Regulamento Aduaneiro, porque sempre vendeu papel imune exclusivamente para pessoa jurídica, compreendida no inciso I do artigo 178, que comprovou estar com seu registro atualizado, e demais obrigações elencadas no citado dispositivo;
- toda a documentação apresentada é totalmente idônea e feita de acordo com a lei.
- os livros de Entrada e Saída juntados no Auto de Infração e considerados inidôneos pelo fiscal, não o são, pois preenchem todos os dispositivos legais contidos nos artigos 354 a 358 do RIPI;
- o Auto de Infração, por imposição constitucional, tem que respeitar a capacidade contributiva do contribuinte, de forma a não onerá-lo a ponto deste sofrer diminuição de seu patrimônio;
- se analisarmos os valores que serviram de base de cálculo, para a autuação das supostas quantias devidas a título de II e IPI, observamos que os valores constantes nas Notas Fiscais de Entrada (valor tributável) diferem, a menor, dos encontrados no SISCOMEX (fonte de

consulta do Sr. Auditor), logo, todas as bases de cálculo estão erradas; por conseguinte, as DIs e as Notas Fiscais de Entrada, ora anexadas nesta Defesa, servem também para trazer valor comprobatório à esta alegação;

- requer seja julgado totalmente Improcedente os presentes Autos de Infração e os Encargos Legais dele decorrentes;

- requer que sejam produzidas todas as provas em direito admitidas, principalmente a juntada de documentos, que porventura V.Sas. entender complementar, para comprovar todas as alegações da Impugnante. Requer a produção de prova pericial caso seja necessário para elucidar algum ponto controvertido que eventualmente surja na demanda.

Pois bem, quando de sua impugnação, a autuada juntou aos autos os seguintes documentos:

I – Cópias de Notas Fiscais de Entrada, relativas aos anos de 1997 a 2000, conforme consta do 3º Volume do processo;

II – Cópias de Notas Fiscais de Saída, relativas aos anos de 1997 a 2000, conforme consta dos volumes 4, 5. e 6 e 7 do processo;

III – Registro Especial de Clientes Imunes, conforme volume 2, fls. 522 a 642."

A DRJ, em 15/03/2002, conforme despacho (fls. 3394/3395) encaminhou cópia dos documentos para o órgão de origem testar a autenticidade, além de verificar se as mercadorias especificadas nas Notas Fiscais eram as mesmas que deram origem à autuação, em razão de destinação não comprovada; verificar a autenticidade e a mercadoria, e caso a Fiscalização entendesse que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar a regular utilização ou destinação do papel imune, refazer o demonstrativo de cálculo que faz parte integrante do Auto de Infração, excluindo os créditos tributários relativos às mercadorias cuja destinação fosse considerada comprovada. E de tudo, desse ciência ao interessado.

Ato contínuo, o demonstrativo do Auto de Infração foi retificado, como faz prova as fls. 3619/3657 e anexos.

O Relatório Fiscal (fls. 3658/3664) concluiu:

"Conforme referido acima são autênticos os documentos apresentados por cópia pelo interessado. Ademais, conclui-se que as notas fiscais de entrada, as declarações de importação e as notas fiscais de saída referem-se às mesmas mercadorias.

Em sendo o autuado representante de fábrica estrangeira, conforme definido no artigo 178, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85, vigente à época), estava obrigado a vender o papel importado com imunidade exclusivamente às pessoas referidas no inciso I do artigo 178, que estivessem registradas nas repartições fiscais de suas jurisdições, comprovando o registro por ocasião de cada aquisição (Arts. 180 e 182 do Regulamento Aduaneiro).

Entretanto, conforme já mencionado, o ANEXO 1 (fls. 3658), discrimina as empresas que adquiriram da Copap, nos exercícios indicados, papel imune sem estarem habilitadas para este fim. Foi considerado, com base nos dispositivos legais citados, que em relação às vendas efetuadas a esses contribuintes, restou não comprovada a regular destinação do papel imune importado.

Visando obter as bases de cálculo dos supra referidos impostos, foi solicitado em intimação dirigida ao autuado, para que fosse indicada a declaração de importação que teria lastreado cada uma das vendas efetuadas. Em resposta, o contribuinte apresentou DIs registradas em datas próximas às datas de emissão das notas fiscais. Com base nessas DIs foi elaborado a tabela 1 (fls. 3659/3661), cujos critérios acham-se explicitados nas observações constantes deste documento.

Com base na tabela 1 fizemos o demonstrativo de cálculo do Auto de Infração, excluindo os créditos tributários relativos às mercadorias cuja destinação foi considerada comprovada (fls. 3619/3657).”

Quanto ao resultado do mencionado Relatório Fiscal, aqui também reproduzo parte do relatório de Primeira Instância, com os motivos da nova impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 3668/3689:

“Ciente do novo demonstrativo de cálculo do Auto de Infração em 22/09/2005, fls. 3619, em 11/10/2005 apresentou nova Impugnação, onde alegou:

- a constituição do crédito tributário ocorreu, segundo o auto de infração, em fevereiro de 2001, dentro, portanto, do lapso temporal de lei;*
- no entanto, este auto foi retificado e posteriormente notificado ao contribuinte ao final de setembro de 2005; o período cobrado foi albergado pela decadência, não podendo mais ser exigido;*
- a questão da aquisição de papel imune por empresas que não estão habilitadas para este fim é bastante freqüente no âmbito a Secretaria da Fazenda, sendo que o seu cerne reside na responsabilidade do contribuinte que escriturou as referidas notas;*
- pertinente a esta matéria, assentou-se o entendimento, notadamente nos tribunais, de que o contribuinte não tem condições de arcar com o ônus de fiscalizar com quem trava relações comerciais, o que, efetivamente, é atribuição do próprio fisco;*
- a multa aplicada na base de mais de 100% assume caráter de confisco, ainda mais tendo em vista a gravidade da infração cometida;*
- a taxa SELIC é inconstitucional em seus aspectos formais e materiais;”*

A DRJ/SPOII exarou o Acórdão N° 13.981 (fls. 3744/3757), de 12/12/2005, julgando o lançamento precedente em parte, mantendo a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos das Multas de Ofício de 112,50 e dos Juros de Mora. A decisão foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/01/1997

Ementa: PAPEL IMPRENSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Somente poderá promover despacho aduaneiro de papel com isenção do imposto ou adquiri-lo das empresas referidas no inciso II do artigo 178 a empresa para esse fim registrada na repartição fiscal de sua jurisdição, comprovando o registro por ocasião do despacho ou da aquisição (Artº 180 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85).

Lançamento Procedente em Parte”

Por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, da decisão, a DRJ **recorre de ofício** a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Conforme despacho de fls. 3782, a ciência da interessada foi formalizada através do Edital nº 010/2006 e, esgotado o prazo para a apresentação do Recurso Voluntário, foi procedida a apartação dos créditos mantidos para o Processo Nº 10314.007825/2006-79, fls. 3774 a 3781.

Os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do **Recurso de Ofício** e, conforme despacho de encaminhamento de processo, fls. 3783, distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em razão de haver exonerado crédito tributário superior ao limite de alçada previsto no art. 2º da Portaria MF nº 375, de 2001.

Conforme visto neste processo, a razão do Auto de Infração foi a transgressão do disposto nas normas legais relacionadas à importação e venda posterior no mercado interno de papel imune.

Ocorre que, cotizando as importações e vendas posteriores, de fato, havia algumas que se realizaram ao amparo das normas legais, e essas foram excluídas do auto de infração inicial.

Por concordar com as razões que fundamentaram a Decisão ora recorrida, adoto-as na íntegra e as leio em plenário.

E assim decidindo, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora